

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/dhj

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE TRANSCENDÊNCIA
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS**

1 – Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 – Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a conduta da reclamada de instalar câmeras de monitoramento nos vestiários utilizados pelos empregados – fato incontroverso nos autos – é capaz de ofender o direito à intimidade e, por consequência, gerar o direito à indenização por danos morais.

3 – A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando abuso dos poderes diretivos.

4 – Ressalte-se que esta Sexta Turma, analisando caso análogo e em que figurava no polo passivo a mesma reclamada deste feito, entendeu que em casos como este o dano

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua configuração, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido (RRAg-24324-30.2018.5.24.0002, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

5 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da alegada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. JBS S.A. TRANSCENDÊNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - Apesar das razões de inconformismo manifestadas pela parte, não há como determinar o processamento do seu recurso de revista.

2 - Isso, porque a parte não atendeu às exigências da Lei nº 13.015/2014, uma vez que não indicou, nas razões do recurso de revista, o trecho dos embargos de declaração em que pediu o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário (art. 896, § 1º, IV, da CLT).

3 - Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003**TRABALHO EM CÂMERAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS**

1 – O trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC), tendo o Regional decidido a questão relativa à concessão ou não do intervalo para recuperação térmica com base na valoração das provas. De igual modo, não restou demonstrado o prequestionamento da matéria quanto às violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal). Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto resta inviável o confronto analítico entre as alegações da parte e os fundamentos adotados na decisão recorrida.

2 – E no que diz respeito à controvérsia relativa à concessão do intervalo para recuperação térmica, a parte alega que a conclusão do TRT é contrária às provas dos autos, inclusive tendo sido corroborado pela prova pericial que houve a concessão das pausas.

3 – Todavia, a Corte Regional – soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos – consignou que *"a informação do expert de que a recorrente teria comprovado que concede as pausas para recuperação térmica se revela equivocada"* e acrescentou que *"Conforme consignou a juíza da origem 'além de não demonstrar que o intervalo foi usufruído pelo reclamante, não há como comprovar que os intervalos foram concedidos na forma devida"*, de modo que não há como se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento dos fatos e provas,

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

4 - Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

1 - O trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC), tampouco restando prequestionadas as alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 371 do CPC. Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto o confronto analítico entre as alegações da parte e os fundamentos da decisão recorrido restou materialmente inviável.

2 - E quanto à caracterização da insalubridade, o TRT consignou que "*considerando que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, de acordo com o laudo pericial elaborado neste processo, sem a concessão das pausas descritas no art. 253 da CLT, consoante já decidido, conclui-se que o ambiente de trabalho era insalubre pela presença do agente frio*".

3 - Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de que os intervalos para recuperação térmica eram concedidos pela empregadora e, por isso,

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

não há se falar em condenação no pagamento de adicional de insalubridade, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

4 - Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

1 - Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF.

2 - No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento, tendo sido determinada a adoção da TR como índice de correção monetária até o dia 25/03/2015 e, após, do IPCA-E, contrariando a tese vinculante do STF.

3 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

1 - A controvérsia dos autos reside em estabelecer se a conduta da reclamada de

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

instalar câmeras de monitoramento nos vestiários utilizados pelos empregados – fato incontroverso nos autos – é capaz de ofender o direito à intimidade e, por consequência, gerar o direito à indenização por danos morais.

2 – A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. Embora o empregador possa adotar medidas de segurança não se admite a conduta que exponha a privacidade e/ou a intimidade dos empregados.

3 – Não se admite a instalação de câmeras de vigilância em vestiários, por se tratar de espaço que está protegido em sentido amplo pelo direito à privacidade (se nele os trabalhadores guardam e/ou utilizam pertences, produtos ou medicamentos pessoais) e/ou está protegido em sentido específico pelo direito à intimidade (se nele os trabalhadores trocam de roupa ou transitam em roupas íntimas).

4 – A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando abuso dos poderes diretivos. Julgados.

5 – Ressalte-se que esta Sexta Turma, analisando caso análogo e em que figurava no polo passivo a mesma reclamada deste feito, entendeu que em casos como este o dano

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua configuração, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido (RRAg-24324-30.2018.5.24.0002, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

6 - O fato de a vigilância se destinar a coibir furtos nos pertences dos próprios empregados não afasta a conduta abusiva da empresa, podendo em princípio ser levado em conta somente para o fim de fixação do montante da indenização.

7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. JBS S.A. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) "*são reputados válidos e*

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês"; b) "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"; c) "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"; d) os parâmetros fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública.

5 - No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento, tendo sido determinada a adoção da TR como índice de correção monetária até o dia 25/03/2015 e, após, do IPCA-E, contrariando a tese vinculante do STF.

6 - Nesse passo, impõe-se concluir que o Tribunal Regional, ao fixar critério de atualização do débito trabalhista diverso daquele estabelecido pela Suprema Corte, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

7 - **Quanto à indenização por danos morais**, deferida nesta instância extraordinária, no RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, a Sexta Turma do TST decidiu que no caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento.

8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003**, em que são Agravado, Recorrente e Recorrido ----- e Agravante, Recorrente e Recorrido **JBS S.A.** e.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista.

As partes interpuseram agravo de instrumento, com base no art. 897, "b", da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

MÉRITO

INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação ao art. 5º, V e X, CF/88.

Sustenta, em síntese, que: a) "não há dúvidas que a Recorrente foi ferida em sua intimidade, em decorrência do abuso do poder diretivo com o uso de maneira inadequada dos meios audiovisuais no ambiente de trabalho, mesmo que de um lado há entendimento de que as câmeras protegem o patrimônio, noutro aspecto viola um direito constitucional, qual seja, a intimidade, exposto à Recorrente em situação humilhante e constrangedora"; b) "o entendimento que vem se consolidando nos tribunais em relação a instalação de câmeras de monitoramento no vestiário/banheiro, é que o simples fato afronta aos direitos fundamentais"; c) "o entendimento da 2ª Turma do C. TST é de que se existe câmeras de vídeo monitoramento nos vestiários, logo existe o dano moral, a simples existência de câmeras nesses ambientes no mínimo causa constrangimento, posto que não é possível saber de plano qual o campo de abrangência do equipamento, ainda que instaladas com a finalidade de prevenção de furtos"; d) "ainda que as câmeras filmassem apenas os armários, os próprios empregados não tem como saber qual o raio de filmagem das câmeras, ou seja, a todo momento em que estão no vestiário se sentem constrangidos e humilhados por terem a sensação de estarem sendo vigiados quando vão ao banheiro e trocam de roupa".

Pleiteia a reforma do julgado.

Neste tópico, a insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Dispõe o artigo 896, §1º-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

A transcrição do acórdão trazida inicialmente, às f. 475/476, não supre a necessidade de transcrevê-lo, novamente, no respectiva capítulo recursal com o cotejo analítico entre o decidido pela Turma e a argumentação trazida pela parte recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual do Colendo TST: (...)

Não preenchido, portanto, pressuposto específico do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 490/491, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

É incontroversa a instalação de câmeras no vestiário masculino com o objetivo de monitorar os armários em que são guardados os pertences dos trabalhadores, como medida de segurança para evitar furtos.

O fato de a área de alcance desses aparatos abranger uma parte do vestiário, não induz à conclusão de que houve violação à intimidade.

Isso porque, no vestiário há diversos locais totalmente privativos para a troca de roupa e higiene pessoal e íntima.

No caso, o próprio reclamante afirmou que "trocava de roupa dentro de uma cabine individual" (ID d07c789 - Pág. 2).

Destarte, não se vislumbra excesso do poder diretivo do empregador, tampouco violação à garantia prevista no artigo 5º, X, da CF, razão por que não há falar em indenização por danos morais.

A parte sustenta que o acórdão recorrido violou o direito individual do recorrente, qual seja o direito à intimidade, pelo que incorreu em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Defende que "*não há dúvidas de que a Recorrente foi ferida em sua intimidade, em decorrência do abuso do poder diretivo com o uso de maneira inadequada dos meios audiovisuais no ambiente do trabalho, mesmo que de um lado há entendimento de que as câmeras protegem o patrimônio, noutra aspecto viola um direito constitucional, qual seja, a intimidade*". Aduz que foi exposto a situação humilhante e constrangedora.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Colaciona arestos.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a conduta da reclamada de instalar câmeras de monitoramento nos vestiários utilizados pelos empregados – fato incontroverso nos autos – é capaz de ofender o direito à intimidade e, por consequência, gerar o direito à indenização por danos morais.

Pois bem. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. Embora o empregador possa adotar medidas de segurança não se admite a conduta que exponha a privacidade e/ou a intimidade dos empregados.

Não se admite a instalação de câmeras de vigilância em vestiários, por se tratar de espaço que está protegido em sentido amplo pelo direito à privacidade (se nele os trabalhadores guardam e/ou utilizam pertences, produtos ou medicamentos pessoais) e/ou está protegido em sentido específico pelo direito à intimidade (se nele os trabalhadores trocam de roupa ou transitam em roupas íntimas).

A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando abuso dos poderes diretivos.

Citem-se os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. 2. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DESPESA. 3. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

caso dos autos, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista, quanto aos temas em referência, a partir de premissa fática diversa da consignada no acórdão recorrido, que se baseou no contexto probatório colacionado. III. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CÂMERAS EM VESTIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de considerar que a instalação de câmaras de vigilância em banheiros e vestiários de empregados configura invasão da privacidade e intimidade, ferindo a dignidade da pessoa, a autorizar o pagamento de reparação por danos morais. II. Nesse sentido, os seguintes Precedentes: RR-24457-06.2017.5.24.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019; RR-1074-28.2016.5.05.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/11/2018 e RR-1793-64.2016.5.12.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019. III. No caso em questão, como verificado, a decisão da Corte Regional mostra-se em desacordo com o entendimento adotado por esta Corte Superior. Violação do art. 5º, X, da CF. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, X, da CF, e a que se dá provimento. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. SÚMULAS Nº 333 E Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

proporcionalidade. II. No caso em exame, o valor arbitrado à indenização por danos não se mostra irrisório, diante das fundamentações apresentadas pela Corte Regional, que se amparou nos fatos e provas apresentadas. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. III. Em relação ao pedido de majoração, no que tange ao tempo de duração da incapacidade, alega que "restou comprovado ser a limitação da capacidade de forma permanente". Já o acórdão regional encontra-se fundamentado no sentido de tratar-se de "incapacidade parcial e temporária passível de recuperação". IV. Portanto, diante das fundamentações consignadas no acórdão regional, o eventual processamento do recurso de revista, quanto ao tema em questão, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido nesse momento processual, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece. 3. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Nas razões do recurso, quanto ao tema em questão, o recorrente não atendeu aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14). II. Em suas razões recursais, o Reclamante não apresenta o dispositivo que entende violado bem como não transcreve o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1052-25.2014.5.12.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de violação da privacidade da empregada por monitoramento do vestiário por meio de câmera. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

omnes , de forma que exija uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, com vistas a conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados. O dano, nesses casos, é *in re ipsa* , ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade da reclamante no momento em que necessita utilizar o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, e ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade da autora, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta da empregadora revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no vestiário dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despcienda a configuração da culpa *lato sensu* ou culpa *stricto sensu* ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente do elemento subjetivo da conduta. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, do dano sofrido pela empregada e do nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Recurso de revista conhecido e provido"

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

(RR-24457-06.2017.5.24.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

Ressalte-se que esta Sexta Turma, analisando caso análogo e em que figurava no polo passivo a mesma reclamada deste feito, entendeu que em casos como este o dano moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua configuração, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido. Veja-se:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR À vigência da Lei nº 13.467/2017. (...) ASSÉDIO MORAL. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. VESTIÁRIO. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A parte logrou demonstrar a viabilidade da indicada ofensa direta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista. Ademais, deve-se reconhecer a transcendência política, em razão da contrariedade do acórdão impugnado em face ao entendimento firme do TST em relação a casos análogos. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. VESTIÁRIO. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **1 - É incontroverso que foram instaladas câmeras de vigilância nos vestiários dos empregados, com a finalidade de impedir a ocorrência de furtos. 2 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando verdadeiro abuso dos poderes diretivos. Esse comportamento não se mostra razoável nem mesmo sob o pretexto de garantir a incolumidade dos escaninhos dos obreiros, sob pena de violação aos direitos da personalidade, incorrendo em dano moral. 3 - Em casos como este, entende-se que o dano moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua caracterização, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido, senão para fins de majoração da indenização. 4 - A decisão do Regional, ao rechaçar a ocorrência de dano moral pela instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, viola frontalmente o art. 5º, X, da CF/88, merecendo reforma o acórdão recorrido, a**

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização. 5 - Em relação ao quantum indenizatório, não há parâmetros legais fixos a respeito da fixação dos valores, de modo que cabe ao órgão julgador arbitrar o valor que promova a reparação integral do dano, de forma proporcional e razoável, à luz das condutas do ofensor, do ofendido e dos impactos do dano. 6 - Nesse aspecto, o Regional consignou que o reclamante tinha conhecimento acerca da presença das câmeras e trocava de roupa dentro do ângulo de alcance da filmagem por conveniência, o que permite a diminuição do montante indenizatório. Noutro giro, é importante ressaltar que a presente condenação serve não só para compensar a violação aos direitos da personalidade do empregado, mas também possui caráter pedagógico, visando à repressão de tais condutas por parte da reclamada. Fixa-se a indenização do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-24324-30.2018.5.24.0002, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

O fato de a vigilância se destinar a coibir furtos nos pertences dos próprios empregados não afasta a conduta abusiva da empresa, podendo em princípio ser levado em conta somente para o fim de fixação do montante da indenização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da alegada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional

Alegação(ões):

- violação ao art. 93, IX, CF/88;
- violação ao art. 832 da CLT;
- violação ao art. 458, II, CPC.

Sustenta, em síntese, que: a) "o acórdão não se pronunciou sobre o fato que o autor não comprovou a ausência de concessão de pausas, tampouco se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 818, I, da CLT e art. 373, I do CPC"; b) "há omissão na ilação acerca do deferimento do intervalo previsto no art. 253 da CLT, sem qualquer fundamento, já que houve juntada aos autos das planilhas de controle das pausas térmicas sob (Id nº 80c9bb7), corroborado pelo expert na perícia realizada (id nº A246185 pág.9)"; c) "a recorrente pretendia que fosse esclarecido o posicionamento do acórdão proferido com relação ao ônus do qual o recorrido não se desincumbiu, qual seja, demonstrar que realmente lhe era suprimido o usufruto do intervalo previsto no artigo 253, da CLT, conforme prevê os artigos 818, I/CLT e 373, I/CPC".

Pleiteia a reforma do julgado.

Inicialmente, destaca-se que o conhecimento do recurso fica restrito à análise dos dispositivos legais constantes da Súmula nº 459 do TST.

Com efeito, o art. 93, IX, da CF determina que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, nele constando as razões que levaram o julgador a rejeitar as alegações da ré, restando, pois, atendido o comando constitucional.

Com efeito, comungo com o esclarecimento exarado pelo órgão julgador na decisão em embargos de declaração às f. 525:

(...)

Impõe-se esclarecer que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as teses trazidas pela parte. Seu dever se cinge a apreciar os pedidos formulados e demonstrar os elementos de convicção que o levaram a esta ou aquela solução.

Não merece seguimento o recurso de revista.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 560/561, o seguinte excerto do acórdão do TRT em recurso ordinário:

Assevera a ré que a sentença é contrária à prova dos autos, pois comprovou a concessão das pausas do art. 253 da CLT através dos documentos intitulados controles da pausa, que são feitos por amostragem.

Sem razão.

Embora o perito tenha concluído pela concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, é cediço que somente os fatos que dependem de conhecimento especial de técnico são aferidos por perícia (artigo 464, § 1º, I, do CPC), o que não é o caso da matéria afeta à jornada.

Logo, a informação do expert de que a recorrente teria comprovado que concede as pausas para recuperação térmica se revela equivocada (ID a246185 - Pág. 9).

Conforme consignou a juíza da origem "além de não demonstrar que o intervalo foi usufruído pelo reclamante, não há como comprovar que os intervalos foram concedidos na forma devida, pois as amostragens apenas registram os supostos intervalos e não a jornada de trabalho de cada um dos empregados" (ID 4e0fb30 - Pág. 2).

As planilhas de controles de pausa colacionadas são inservíveis para a comprovação da fruição de pausas térmicas, devendo ser mantida a condenação.

Nego provimento.

E aponta o trecho do acórdão regional em sede de embargos declaratórios:

[...] RENOVO QUE APESAR DE O PERITO TER CONCLUÍDO PELA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT, É CERTO QUE SOMENTE OS FATOS QUE DEPENDEM DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO SÃO AFERIDOS POR PERÍCIA (ARTIGO 464, § 1º, I, DO CPC), NÃO SENDO ESTE O CASO, POIS A QUESTÃO DA CONCESSÃO REGULAR DO INTERVALO DO ART. 253 DA CLT É RELACIONADA À JORNADA DE TRABALHO.

ALÉM DO MAIS, CONFORME REGISTRADO NO V. ACÓRDÃO, AS PLANILHAS DE CONTROLES DE PAUSA COLACIONADAS SÃO

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

INSERVÍVEIS PARA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DE PAUSAS TÉRMICAS.

EMBORA DENUNCIE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM*, O QUE SE PERCEBE É QUE A EMBARGANTE PRETENDE A REANÁLISE DAS PROVAS E A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA QUE ENTENDE CORRETA, O QUE NÃO É POSSÍVEL PELA VIA ESCOLHIDA.

A CONTROVÉRSIA ENSEJADORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE DECORRER DO PRÓPRIO JULGADO. SE A EMBARGANTE ENTENDE TER OCORRIDO *ERROR IN JUDICANDO* POR PARTE DESTA E . 1ª TURMA, DEVERIA OPOR-SE POR MEIO DO REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO.

EM ATENÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO FORMULADO, DECLARA-SE INEXISTIR VIOLAÇÃO A QUAISQUER DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS, ESCLARECENDO-SE QUE FOI ADOTADA TESE EXPLÍCITA A RESPEITO DA MATÉRIA DO RECURSO E FUNDAMENTADO A CONTEÚTO O POSICIONAMENTO DEFENDIDO.

REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas razões em exame, a parte insurge-se contra o despacho denegatório e reitera as razões do recurso de revista, destacando houve violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Ao exame.

A despeito das razões de inconformismo manifestadas pela parte, não há como determinar o processamento do seu recurso de revista.

Isso, porque a parte não atendeu às exigências da Lei nº 13.015/2014, uma vez que não indicou, nas razões do recurso de revista, o trecho dos embargos de declaração em que pediu o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário (art. 896, § 1º, IV, da CLT).

Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.**TRABALHO EM CÂMERAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS**

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 371 e 373, I e II, do CPC; 818, I e II, da CLT; 5º, II, LIV e LV, da CF/88;
- contrariedade à Súmula 438/TST.
- divergência jurisprudencial.

Alega que: a) "há nos autos prova robusta no sentido de que havia concessão e usufruto regular de pausas térmicas, inexistindo quaisquer outras provas em sentido contrário"; b) "controvérsia da presente lide incide sobre ônus probatório do qual a recorrida não se desincumbiu quanto à supressão do intervalo para recuperação térmica"; c) não há "no ordenamento jurídico aplicável, qualquer obrigatoriedade da realização do registro das pausas térmicas pela recorrente".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que:

(...)

Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionado(s), que não aborda(m) todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Não merece seguimento o recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 566/567, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

Embora o perito tenha concluído pela concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, é cediço que somente os fatos que dependem de conhecimento especial de técnico são aferidos por perícia (artigo 464, § 1º, I, do CPC), o que não é o caso da matéria afeta à jornada.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Logo, a informação do expert de que a recorrente teria comprovado que concede as pausas para recuperação térmica se revela equivocada (ID a246185 - Pág. 9).

Conforme consignou a juíza da origem "além de não demonstrar que o intervalo foi usufruído pelo reclamante, não há como comprovar que os intervalos foram concedidos na forma devida, pois as amostragens apenas registram os supostos intervalos e não a jornada de trabalho de cada um dos empregados" (ID 4e0fb30 - Pág. 2).

As planilhas de controles de pausa colacionadas são inservíveis para a comprovação da fruição de pausas térmicas, devendo ser mantida a condenação.

Nego provimento.

A parte sustenta que "*O entendimento esposado no v. acórdão regional, todavia, não merece prosperar, uma vez que a conclusão de irregular concessão do intervalo térmico é inverídica e se mostra completamente contrária ao conteúdo probatório colacionado e consignado no próprio acórdão, violando expressamente os artigos 371 e 373, I e II, do CPC; 818, I e II, da CLT; 5º, II, LIV e LV, da CF/88, além de estar evidenciada a má aplicação do art. 253/CLT e da súmula 438/TST*".

Ao exame.

O trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC), tendo o Regional decidido a questão relativa à concessão ou não do intervalo para recuperação térmica com base na valoração das provas. De igual modo, não restou demonstrado o prequestionamento da matéria quanto às violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal). Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto resta inviável o confronto analítico entre as alegações da parte e os fundamentos adotados na decisão recorrida.

E no que diz respeito à controvérsia relativa à concessão do intervalo para recuperação térmica, a parte alega que a conclusão do TRT é contrária às provas dos autos, inclusive tendo sido corroborado pela prova pericial que houve a concessão das pausas.

Todavia, a Corte Regional – soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos – consignou que "*a informação do expert de que a recorrente*

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

teria comprovado que concede as pausas para recuperação térmica se revela equivocada" e acrescentou que "*Conforme consignou a juíza da origem 'além de não demonstrar que o intervalo foi usufruído pelo reclamante, não há como comprovar que os intervalos foram concedidos na forma devida"*, de modo que não há como se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CÂMARA FRIA.
SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 194 da CLT;
- contrariedade à Súmula 80 do TST;;
- divergência jurisprudencial.

Alega que: a) a decisão contrariou a conclusão do laudo pericial; b) "sendo a suposta supressão das pausas térmicas o único fundamento do laudo pericial acolhido para o reconhecimento da insalubridade, quando há nestes autos prova da regular concessão destes, é notório o equívoco do acórdão regional ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade"; c) "foi desprezada a prova técnica realizada nos autos e acolhido somente o laudo pericial acostado pelo recorrido, concluindo que, para que ocorra a devida neutralização do agente insalutífero "frio", além do incontroverso fornecimento dos EPI's, é necessário o fornecimento dos intervalos térmicos previstos no artigo 253/CLT"; d) "o próprio expert no laudo pericial realizado nos autos (Id nº 80c9bb7 pág. 14) reconhece que houve a concessão regular das pausas térmicas durante todo o liame contratual, tanto que destacou que o reclamante não exerceu atividade em condições insalubres"; e) "considerando que sempre houve a correta concessão do intervalo do art. 253 da CLT, e sendo

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

incontroverso que o mesmo foi usufruído pelo obreiro, não há motivos para manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, quando o único motivo que leva à conclusão de que o agente insalutífero "frio" não foi elidido devido à ausência de concessão dos intervalos térmicos"; f) "havendo prova de que a reclamada adotou todas as medidas necessárias para elidir o agente insalutífero, é certo que esta se desincumbiu do ônus de prova que lhe cabia, devendo-se julgar em favor desta reclamada, sob pena de violação dos artigos 818, II/CLT, 371 e 373, II, do CPC".

Constou no acórdão às f. 447:

(...)

Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 573/574, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

A condenação deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Primeiramente, destaco que o entendimento sedimentado pelo TST (ao qual me curvo por disciplina judiciária), é de que a neutralização da insalubridade pelo agente frio ocorre com o fornecimento de EPIs e com a concessão do intervalo para recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT e na Súmula 438 do TST, notadamente em razão dos efeitos deletérios do frio que entra no organismo por meio das vias respiratórias.

Foi determinada a realização de perícia no presente processo, tendo o expert concluído que o "agente físico Frio não representou efeito nocivo prejudicial ao reclamante", porquanto havia o fornecimento de EPIs e a "reclamada apresentou nos autos que executa as pausas de recuperação térmica" (ID a246185 - Pág. 9).

Contudo, consoante decidido acima, inexistente comprovação da concessão das pausas do art. 253 da CLT, motivo pelo qual o juízo primário acolheu a conclusão pericial do laudo produzido nos

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

autos 0025511-75.2015.5.24.0003, que foi carreado com a petição inicial.

Ao encontro do que assevera a recorrente, de fato, não há como se acolher a conclusão pericial do processo 0025511-75.2015.5.24.0003, pois o perito entendeu ser o ambiente de trabalho insalubre pela presença do agente frio em razão do não fornecimento do EPIs, no entanto, no laudo confeccionado neste processo, repito, o expert consignou que havia a utilização de EPIs pelo reclamante.

É certo que o julgador não está adstrito à prova técnica, estando livre para decidir de forma diversa (art. 479 do CPC).

Desta feita, considerando que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, de acordo com o laudo pericial elaborado neste processo, sem a concessão das pausas descritas no art. 253 da CLT, consoante já decidido, conclui-se que o ambiente de trabalho era insalubre pela presença do agente frio.

Destarte, faz jus o autor ao adicional de insalubridade e reflexos deferidos. (destaques acrescidos pela parte)

A parte sustenta que "Tal entendimento, todavia, não merece prosperar, uma vez que, sendo a suposta supressão das pausas térmicas o único fundamento do laudo pericial acolhido para o reconhecimento da insalubridade, quando há nestes autos prova da regular concessão destes, é notório o equívoco do acórdão regional ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade".

Aduz, ainda, que "a decisão que julga de forma contrária à conclusão exposta no laudo pericial deve estar amparada por sólido contexto probatório, de tal forma que se mostre inequívoca a impropriedade de tal conclusão pericial, a partir da análise das demais provas que foram produzidas".

Defende que o reclamante não estava prestava serviços em ambiente insalubre, conforme constatado pelo laudo pericial.

Apona violação dos arts. 191, I e II e 818, I e II, da CLT, 371, 373, I e II, do CPC, 5º, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 289 do TST. Colaciona aresto.

À análise.

O trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova (arts.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

818 da CLT e 373 do CPC), tampouco restando prequestionadas as alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 371 do CPC. Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto o confronto analítico entre as alegações da parte e os fundamentos da decisão recorrido restou materialmente inviável.

E quanto à caracterização da insalubridade, o TRT consignou que "*considerando que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, de acordo com o laudo pericial elaborado neste processo, sem a concessão das pausas descritas no art. 253 da CLT, consoante já decidido, conclui-se que o ambiente de trabalho era insalubre pela presença do agente frio*".

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de que os intervalos para recuperação térmica eram concedidos pela empregadora e, por isso, não há se falar em condenação no pagamento de adicional de insalubridade, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.
TESE VINCULANTE DO STF**

Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF.

MÉRITO

**ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.
TESE VINCULANTE DO STF**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização /
Correção Monetária

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 300, da SBDI-1, do TST;
- violação aos artigos 2º, 'caput', 5º, II, LIV, LV, da CF;
- violação ao artigo 879, §7º da CLT;
- violação ao artigo 39, da Lei nº 8.177/91;
- violação ao artigo 6º, da LIDB;
- contrariedade à Súmula vinculante 10, do STF.

Sustenta, em relação à decisão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, que: a) "não merece prosperar a decisão colegiada, sob pena de violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/1991 e 879, §7º, da CLT, além de contrariedade à OJ 300 da SDI-1/TST, que preconizam, em termos irresponsáveis, ser a TR - e não o IPCA-E - o índice aplicável às correções monetárias dos débitos trabalhistas"; b) "com o advento da reforma trabalhista, restou suficientemente esclarecido que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)".

A parte recorrente transcreveu integralmente o tópico do acórdão recorrido (f. 567/569), sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, por se tratar de transcrição genérica.

Não houve o cotejo analítico de cada dispositivo da Constituição Federal e de lei, apontados como violados, com a tese jurídica do Regional, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

Denego seguimento, por não atendidos os pressupostos de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 582/584, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

A Lei n. 13.467/2017 inseriu no artigo 879 da CLT o parágrafo 7º, segundo o qual "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Contudo, o Pleno deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob n. 0024319-19.2015.5.24.0000, decidiu acerca da questão e editou a Súmula 23, cuja redação atual é a seguinte:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.

1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425. (Redação alterada pela Resolução Administrativa n. 67/2016, em 21.11.2016).

Assim, inaplicável a TR, pois, repita-se, o artigo 39 da Lei 8.177/91, mencionado no § 7º do art. 879 da CLT, foi declarado inconstitucional, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Ainda, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois esta Corte, ao contrário do que alega a recorrente, não legislou sobre a aplicação do IPCA-E aos débitos trabalhistas, mas tão somente declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na parte em que prevê a atualização monetária dos débitos trabalhistas "equivalentes à TRD acumulada", por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Consigne-se que o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação 22.012 MC/RS, limitou-se a suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, na ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN em face da decisão do C. TST, que determinou a aplicação do IPCA no lugar da TR.

Porém, ao apreciar o mérito, a 2ª Turma do STF, em 05.12.2017, julgou improcedente referida reclamação, nos termos do voto do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, de modo que não há qualquer impedimento para a apreciação da constitucionalidade ou não do art. 39 da Lei n. 8.177/91 por esta Corte.

Nego provimento ao recurso.

A parte sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária durante todo o período.

Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e legais.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês"; b) "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"; c) "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"; d) os parâmetros fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Eis a decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, **a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública:**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulité sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021)

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento, tendo sido determinada a adoção da TR como índice de correção monetária até o dia 25/03/2015 e, após, do IPCA-E, contrariando a tese vinculante do STF.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Nesse passo, impõe-se concluir que o Tribunal Regional, ao fixar critério de atualização do débito trabalhista diverso daquele estabelecido pela Suprema Corte, incorreu em possível ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da provável violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**CONHECIMENTO****INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 490/491, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

É incontroversa a instalação de câmeras no vestiário masculino com o objetivo de monitorar os armários em que são guardados os pertences dos trabalhadores, como medida de segurança para evitar furtos.

O fato de a área de alcance desses aparatos abranger uma parte do vestiário, não induz à conclusão de que houve violação à intimidade.

Isso porque, no vestiário há diversos locais totalmente privativos para a troca de roupa e higiene pessoal e íntima.

No caso, o próprio reclamante afirmou que "trocava de roupa dentro de uma cabine individual" (ID d07c789 - Pág. 2).

Destarte, não se vislumbra excesso do poder diretivo do empregador, tampouco violação à garantia prevista no artigo 5º, X, da CF, razão por que não há falar em indenização por danos morais.

A parte sustenta que o acórdão recorrido violou o direito individual do recorrente, qual seja o direito à intimidade, pelo que incorreu em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Defende que "*não há dúvidas de que a Recorrente foi ferida em sua intimidade, em decorrência do abuso do poder diretivo com o uso de maneira inadequada*

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

dos meios audiovisuais no ambiente do trabalho, mesmo que de um lado há entendimento de que as câmeras protegem o patrimônio, noutro aspecto viola um direito constitucional, qual seja, a intimidade". Aduz que foi exposto a situação humilhante e constrangedora.

Colaciona arestos.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a conduta da reclamada de instalar câmeras de monitoramento nos vestiários utilizados pelos empregados – fato incontroverso nos autos – é capaz de ofender o direito à intimidade e, por consequência, gerar o direito à indenização por danos morais.

Pois bem. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. Embora o empregador possa adotar medidas de segurança não se admite a conduta que exponha a privacidade e/ou a intimidade dos empregados.

Não se admite a instalação de câmeras de vigilância em vestiários, por se tratar de espaço que está protegido em sentido amplo pelo direito à privacidade (se nele os trabalhadores guardam e/ou utilizam pertences, produtos ou medicamentos pessoais) e/ou está protegido em sentido específico pelo direito à intimidade (se nele os trabalhadores trocam de roupa ou transitam em roupas íntimas).

A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando abuso dos poderes diretivos.

Citem-se os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. 2. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DESPESA. 3.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso dos autos, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista, quanto aos temas em referência, a partir de premissa fática diversa da consignada no acórdão recorrido, que se baseou no contexto probatório colacionado. III. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CÂMERAS EM VESTIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de considerar que a instalação de câmaras de vigilância em banheiros e vestiários de empregados configura invasão da privacidade e intimidade, ferindo a dignidade da pessoa, a autorizar o pagamento de reparação por danos morais. II. Nesse sentido, os seguintes Precedentes: RR-24457-06.2017.5.24.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019; RR-1074-28.2016.5.05.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/11/2018 e RR-1793-64.2016.5.12.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019. III. No caso em questão, como verificado, a decisão da Corte Regional mostra-se em desacordo com o entendimento adotado por esta Corte Superior. Violação do art. 5º, X, da CF. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, X, da CF, e a que se dá provimento. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. SÚMULAS Nº 333 E Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor fixado a título de

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II. No caso em exame, o valor arbitrado à indenização por danos não se mostra irrisório, diante das fundamentações apresentadas pela Corte Regional, que se amparou nos fatos e provas apresentadas. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. III. Em relação ao pedido de majoração, no que tange ao tempo de duração da incapacidade, alega que "restou comprovado ser a limitação da capacidade de forma permanente". Já o acórdão regional encontra-se fundamentado no sentido de tratar-se de "incapacidade parcial e temporária passível de recuperação". IV. Portanto, diante das fundamentações consignadas no acórdão regional, o eventual processamento do recurso de revista, quanto ao tema em questão, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido nesse momento processual, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece. 3. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Nas razões do recurso, quanto ao tema em questão, o recorrente não atendeu aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14). II. Em suas razões recursais, o Reclamante não apresenta o dispositivo que entende violado bem como não transcreve o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1052-25.2014.5.12.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de violação da privacidade da empregada por monitoramento do vestiário por meio de câmera. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma que exija uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, com vistas a conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados. O dano, nesses casos, é *in re ipsa*, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade da reclamante no momento em que necessita utilizar o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, e ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade da autora, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta da empregadora revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no vestiário dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despcienda a configuração da culpa *lato sensu* ou culpa *stricto sensu* ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente do elemento subjetivo da conduta. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

patronal comissiva, do dano sofrido pela empregada e do nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24457-06.2017.5.24.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

Ressalte-se que esta Sexta Turma, analisando caso análogo e em que figurava no polo passivo a mesma reclamada deste feito, entendeu que em casos como este o dano moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua configuração, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido. Veja-se:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR À vigência da Lei nº 13.467/2017. (...) ASSÉDIO MORAL. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. VESTIÁRIO. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A parte logrou demonstrar a viabilidade da indicada ofensa direta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista. Ademais, deve-se reconhecer a transcendência política, em razão da contrariedade do acórdão impugnado em face ao entendimento firme do TST em relação a casos análogos. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. VESTIÁRIO. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **1 - É incontroverso que foram instaladas câmeras de vigilância nos vestiários dos empregados, com a finalidade de impedir a ocorrência de furtos. 2 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando verdadeiro abuso dos poderes diretivos. Esse comportamento não se mostra razoável nem mesmo sob o pretexto de garantir a incolumidade dos escaninhos dos obreiros, sob pena de violação aos direitos da personalidade, incorrendo em dano moral. 3 - Em casos como este, entende-se que o dano moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua caracterização, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido, senão para fins de majoração da**

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

indenização. 4 - A decisão do Regional, ao rechaçar a ocorrência de dano moral pela instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, viola frontalmente o art. 5º, X, da CF/88, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização. 5 - Em relação ao quantum indenizatório, não há parâmetros legais fixos a respeito da fixação dos valores, de modo que cabe ao órgão julgador arbitrar o valor que promova a reparação integral do dano, de forma proporcional e razoável, à luz das condutas do ofensor, do ofendido e dos impactos do dano. 6 - Nesse aspecto, o Regional consignou que o reclamante tinha conhecimento acerca da presença das câmeras e trocava de roupa dentro do ângulo de alcance da filmagem por conveniência, o que permite a diminuição do montante indenizatório. Noutro giro, é importante ressaltar que a presente condenação serve não só para compensar a violação aos direitos da personalidade do empregado, mas também possui caráter pedagógico, visando à repressão de tais condutas por parte da reclamada. Fixa-se a indenização do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-24324-30.2018.5.24.0002, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

O fato de a vigilância se destinar a coibir furtos nos pertences dos próprios empregados não afasta a conduta abusiva da empresa, podendo em princípio ser levado em conta somente para o fim de fixação do montante da indenização.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO**INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, X, da Constituição Federal, resulta o dever da empregadora de indenizar a reclamante.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Levando em consideração os fatores ensejadores do dano moral, a conduta da reclamada, bem como a sua condição econômica e o caráter pedagógico da medida, além do não enriquecimento indevido da vítima, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (arts. 944 e 945 do Código Civil), dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o deferimento do pedido de indenização por danos morais, majoro as custas devidas pela parte reclamada para o importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculado sobre o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que se atribuiu provisoriamente à condenação.

IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**CONHECIMENTO****ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.****TESE VINCULANTE DO STF**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, às fls. 582/584, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

A Lei n. 13.467/2017 inseriu no artigo 879 da CLT o parágrafo 7º, segundo o qual "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Contudo, o Pleno deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob n. 0024319-19.2015.5.24.0000, decidiu acerca da questão e editou a Súmula 23, cuja redação atual é a seguinte:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.

1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425. (Redação alterada pela Resolução Administrativa n. 67/2016, em 21.11.2016).

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Assim, inaplicável a TR, pois, repita-se, o artigo 39 da Lei 8.177/91, mencionado no § 7º do art. 879 da CLT, foi declarado inconstitucional, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Ainda, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois esta Corte, ao contrário do que alega a recorrente, não legislou sobre a aplicação do IPCA-E aos débitos trabalhistas, mas tão somente declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na parte em que prevê a atualização monetária dos débitos trabalhistas "equivalentes à TRD acumulada", por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Consigne-se que o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação 22.012 MC/RS, limitou-se a suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, na ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN em face da decisão do C. TST, que determinou a aplicação do IPCA no lugar da TR.

Porém, ao apreciar o mérito, a 2ª Turma do STF, em 05.12.2017, julgou improcedente referida reclamação, nos termos do voto do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, de modo que não há qualquer impedimento para a apreciação da constitucionalidade ou não do art. 39 da Lei n. 8.177/91 por esta Corte.

Nego provimento ao recurso.

A parte sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária durante todo o período.

Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e legais.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês"; b) "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"; c) "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"; d) os parâmetros fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Eis a decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.

Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, **a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública:**

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021)

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento, tendo sido determinada a adoção da TR como índice de correção monetária até o dia 25/03/2015 e, após, do IPCA-E, contrariando a tese vinculante do STF.

Nesse passo, impõe-se concluir que o Tribunal Regional, ao fixar critério de atualização do débito trabalhista diverso daquele estabelecido pela Suprema Corte, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

Quanto à indenização por danos morais, deferida nesta instância extraordinária, no RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, a Sexta Turma do TST decidiu que no caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

MÉRITO**ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.****TESE VINCULANTE DO STF**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. No caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **reconhecer** a transcendência quanto ao tema "INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS" e **dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista;

II – **negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TRABALHO EM CÂMERAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO

PROCESSO Nº TST-RRAg-25170-78.2017.5.24.0003

PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação;

III - **reconhecer** a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e **dar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista;

IV - **conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ainda, considerando o deferimento do pedido de indenização por danos morais, majoram-se as custas devidas pela parte reclamada para o importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculado sobre o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que se atribuiu provisoriamente à condenação;

V - **conhecer** do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. No caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora